



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.003388/2010-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.496 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIETA MARINHO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA FUNDAMENTADO NA DESNECESSIDADE.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando o acórdão recorrido contém fundamentação suficiente quanto à desnecessidade da diligência requerida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito mantidas junto a instituições financeiras em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados.

DEPÓSITOS ANTERIORES. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes (Súmula CARF n° 30).

RECEITAS DECLARADAS DA ATIVIDADE RURAL. TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO. POSSIBILIDADE.

É razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo Contribuinte como receitas da atividade rural transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos da base de

cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

JUROS. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

O propósito deliberado de modificar indevidamente o sujeito passivo e a base de cálculo do tributo autoriza a aplicação da multa de ofício prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 (multa qualificada no percentual de 150%).

MULTA ISOLADA PELO NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MENSAL OBRIGATÓRIO. CABIMENTO.

É cabível a aplicação da multa isolada pelo não pagamento do imposto mensal obrigatório, notadamente quando não há concomitância com a multa de ofício.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF nº 28).

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 26.608,07. Vencido em primeira votação o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) que negava provimento ao recurso. Vencidos em segunda votação os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre, Ewan Teles Aguiar e José Valdemir da Silva que davam provimento parcial em maior extensão. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente e Redatora Designada.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adota-se o “Relatório” da decisão de 1ª instância (fls. 235/239 deste processo digital), reproduzido a seguir:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF do Exercício de 2007, Ano-Calendário de 2006:

Imposto	R\$ 49.408,47
Juros de Mora (até 31/05/2010)	R\$ 15.840,35
Multa de Ofício (150%)	R\$ 74.112,70
Multa Isolada	R\$ 375,51
Valor do crédito tributário apurado (total)	R\$ 139.737,03

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 128-140), a contribuinte foi intimada para comprovar a origem dos recursos correspondentes a diversos valores creditados em sua conta bancária no ano-calendário de 2006 e alegou que os valores eram pertencentes à empresa Nortsul Indústria e Comércio de Sabão Ltda.

Novamente intimada através de seu procurador, a autuada apresentou manifestação de fls.48-49 requerendo a intimação da referida empresa para comprovação dos depósitos. Também apresentou declaração do sócio da empresa, Sr. Francisco Gerson Ledo, informando que a movimentação na conta 65422-7/100.000 do banco Itaú é da empresa Nortsul.

Após nova intimação fiscal a contribuinte apresentou procuração de fl. 62 que supostamente vincularia sua conta bancária com a empresa citada. Ainda segundo o Termo de Verificação Fiscal, a empresa Nortsul também foi intimada a apresentar os documentos que supostamente justificariam as alegações defensivas e nada apresentou.

Consta ainda no Termo Fiscal que, em diligência junto ao cartório Cianorte I Tabelionato de Notas Clarice H Mori, restou constatado que o selo constante no documento apresentado (fl.62) foi furtado conforme Boletim de Ocorrência de 17/02/2010. Tal situação, aliada às incompatibilidades entre as datas do documento (21/12/2005) e do envio do selo ao cartório (04/11/2009), levaram a autoridade fiscal a concluir que o documento não é digno de fé.

Quanto à atividade rural declarada pela autuada e por seu esposo, a fiscalização diligenciou à empresa Avenorte e

constatou que os valores declarados foram recebidos em 2005 e não em 2006, tendo inclusive constado nas DIRPF do casal em 2005. Além disso, não restou verificada compatibilidade entre os depósitos apurados e as receitas supostamente oriundas da atividade rural. Em consequência, os valores declarados como rendimentos da atividade rural não foram considerados para dedução dos depósitos bancários.

Consequentemente, os valores dos créditos cuja origem não restou devidamente comprovada foram caracterizados como rendimentos omitidos, conforme disposto no art. 42 da Lei 9.430/96. A forma de apuração dos valores exigidos está detalhada no Auto de Infração, no Termo de Verificação Fiscal, no Demonstrativo de Apuração e no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora.

A multa aplicada sobre o imposto devido foi de 150%, nos termos do inciso I e § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96.

Cientificada da Autuação, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando em síntese que:

A movimentação bancária na conta 65422-7/100.000 do Banco Itaú S/A não pertence a autuada em sua totalidade.

Alega que não é casada com o Sr. Marcio Lourenço da Silva e sim com o Sr. Marcos Lourenço da Silva.

Afirma que os rendimentos do casal se misturam na conta em tela e os bens estão na DIRPF do cônjuge varão.

Argumenta que a divergência nas datas de recebimento dos valores pagos pela Avenorte Avícola Cianorte Ltda decorrentes da atividade rural da contribuinte não justificam o lançamento. Isso porque a data do pagamento não deve coincidir com a data do depósito bancário, nem há esta obrigatoriedade na legislação pois a pessoa física tem liberdade para efetuar o depósito em sua conta na hora que entender oportuno ou mesmo guardar a importância em sua residência.

Informa que a Avenorte contabilizou o depósito à vista em dezembro, mas não informou se o pagamento foi em dinheiro, cheque de terceiros ou cheque próprio. Além disso, o recibo foi feito em janeiro (fl.113) em nome do cônjuge da autuada.

Alega que a movimentação bancária não constitui aumento de patrimônio e nem renda. Também não é possível identificar na conta usada pelo casal os valores referentes à autuada e a seu marido para suas receitas e despesas.

Aduz que por ser pessoa física não possui qualquer comprovante ou forma de identificar os cheques ou depósitos em sua conta bancária. Nem mesmo o banco pode identificar individualmente cada depósito.

O valor recebido em 2005 da Avenorte já foi tributado em 2005 e o lançamento em 2006 configura bitributação e, pior ainda, sem

levar em conta a redução de 80% dos valores decorrentes da atividade rural.

Alega que antecipou o pagamento do imposto em 2005 mesmo tendo recebido da Avenorte apenas em 2006.

Protesta pela dedução dos valores declarados nos depósitos apurados. Informa que teve renda de atividade rural de R\$ 26.608,07 e R\$ 20.000,00 de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas que não foram descontados dos depósitos bancários.

Prossegue argumentando que em 2006 o casal vendeu imóvel no valor de R\$ 35.000,00 e financiou bens junto ao HSBC na importância de R\$ 31.022,50. Informa ainda que financiou veículos em nome da pessoa física que foram integralizados ao capital da empresa Speed Transportes Ltda, empresa que assumiu o financiamento dos veículos (arrendamento mercantil).

Aduz que também não foi observado pela fiscalização o fato de que o casal possuía disponibilidade financeira de R\$ 220.000,00 no final de 2005 conforme DIRPF.

Reafirma que ninguém é obrigado a depositar os valores que possui e entende que não há como comprovar a quantidade de dinheiro em espécie que possui.

Quanto à multa isolada, alega que a autuada, por possuir dois filhos, estava abaixo do limite de isenção, pois recebeu R\$ 1.666,66 por mês de pessoas físicas em 2006.

Protesta contra a multa de 150% afirmando que o simples depósito bancário não constitui fraude e nem sonegação.

Alega que seus rendimentos foram declarados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física e homologados pela Receita Federal.

Contesta a Representação para Fins Penais pedindo seu cancelamento.

Informa que a autuação baseada em depósitos bancários é ilegal porque a pessoa física não é obrigada a ter escrituração fiscal e não tem como comprovar individualmente todos os seus depósitos bancários.

Após citar legislação (art.43 do CTN e art.9º do Decreto Lei 2.471/88) e jurisprudência conclui que a movimentação bancária não justifica o lançamento e que os valores verificados são compatíveis com os valores declarados pelo casal.

Aduz que para a apuração do Imposto de Renda é necessário que se adquira a disponibilidade econômica e jurídica de renda e proventos de qualquer natureza ou a disponibilidade de riqueza nova ou acréscimo patrimonial. Conclui que como a movimentação bancária não provocou acréscimo patrimonial e

não houve a aquisição de riqueza, inexistente o critério indispensável para a autuação em tela.

Afirma que a Receita Federal ou uma lei ordinária não tem liberdade para deformar os conceitos constitucionais.

Alega que a tributação dos depósitos constitui confisco e protesta contra a apuração mensal do imposto de renda que deve ser anual.

Defende que a legislação não impõe que os depósitos devem coincidir com os dias das operações de venda de produtos ou outras receitas auferidas.

Retorna à contestação quanto à aplicação da multa de 150% afirmando que somente em casos de fraude comprovada ou com seu evidente intuito é que se poderia aplicar a multa qualificada. Cita a súmula 14 do 1º Conselho de Contribuintes e requer a exclusão da multa.

Entende que os depósitos inferiores a R\$12.000,00 não estão sujeitos a comprovação e que também não está obrigado a comprovar depósitos de até R\$ 80.000,00 no ano. Assim, requer a exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, uma vez que não se sujeitam a tributação limitados a R\$ 80.000,00 no ano.

Citando julgado do Conselho de Contribuintes conclui que a tributação do IRPF necessita da demonstração do acréscimo patrimonial.

Apresenta tabela com os valores declarados e com a movimentação bancária da contribuinte em conjunto com seu esposo em 2005 e 2006 e alega que os depósitos não são renda e que não houve acréscimo patrimonial a descoberto para amparar a autuação.

Traz a definição do termo "fraude" e reafirma que não pode ser punido somente porque declarou tributo a menor ou porque não apresentou declaração.

Afirma que respondeu às intimações e que não há nos autos motivo para o agravamento da multa.

Aduz que o fiscal descumpriu a Constituição Federal que estabelece o sigilo fiscal da conta bancária.

Argumenta que a multa de 75% é confiscatória e deve ser reduzida para 50%. Reafirma que a mera omissão de rendimentos não configura fraude.

Protesta contra a aplicação dos juros de mora rogando, com base no princípio da isonomia, pela aplicação dos juros de poupança (art.1º-F da Lei 11.960/2009, que alterou o art.1º-F da Lei 9.494/1997).

Ao final, requer:

1 - O cancelamento da Autuação;

2 - Que seja subtraída da movimentação bancária os valores declarados pelo casal proporcionalmente, considerando os valores das disponibilidades declaradas, bem como os recibos dos valores recebidos da Avenorte em 2006 e tributados em 2005;

3 - Que seja aplicada a sistemática de tributação das receitas de atividade rural para os valores por ventura não tributados na DIRPF;

4 - O cancelamento da multa isolada ante a denúncia espontânea do contribuinte ao declarar os rendimentos recebidos de pessoas físicas;

5 - O cancelamento da multa de 150% por ausência de dolo ou má-fé;

6 - O cancelamento de todos os lançamentos porque inexistente qualquer irregularidade nas DIRPF apresentadas;

7 - Que todos os valores recebidos pelo casal sejam considerados para o cálculo da movimentação financeira;

8 - A inversão do ônus da prova porque a autuada não possui escrituração fiscal que possibilite justificar cada depósito bancário;

9 - Por fim, que seja anulado o Auto de Infração e seus acessórios, pois não refletem a realidade do procedimento indicado na legislação tributária.

Alternativamente roga pela aplicação dos juros nos termos da Lei 11.960/2009.

Requer ainda a intimação da empresa Avenorte para que esta apresente cópia do cheque de pagamento do contrato com o contribuinte (esposo da autuada) no mês de dezembro de 2005 e de outras operações realizadas com o cônjuge da autuada.

Também protesta pela juntada posterior de documentos e demais meios de prova que venham a ser encontradas.

Tendo em vista o grau de parentesco dos contribuintes fiscalizados e a relação entre as fiscalizações, são conexos para julgamento os seguintes processos: 10950.003388/2010-03, 1950.003393/2010-16, 10950.003392/2010-63, 10950.003385/2010-61 e 10950.006744/2010-32.

A impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 171/199 deste processo digital) foi julgada improcedente, por intermédio do acórdão de fls. 234/250, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Por tratar-se de tributação mais benéfica ao contribuinte, as receitas advindas da atividade rural devem ser comprovadas. O fato de o contribuinte ter declarado rendimentos decorrentes de atividade rural não permite concluir que todos os depósitos existentes em suas contas bancárias referem-se a essa atividade.

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/12/2011 (fl. 254 deste processo digital), a Interessada interpôs, em 10/01/2012, o recurso de fls. 255/286. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Solicitou diligência na empresa Avenorte a fim de que a mesma esclarecesse os motivos pelos quais informou ao Fisco que o pagamento da aquisição dos produtos rurais no final do ano de 2005 se deu através de compra a vista e emitiu recibo de pagamento no ano de 2006, uma vez que é indispensável o esclarecimento de tais fatos, pois os recursos financeiros oriundos da venda de produto rural do ano de 2005 já foram devidamente tributados naquele calendário, o que foi desconsiderado pela fiscalização.

- No entanto, o pedido foi indeferido, o que cerceou o seu direito de defesa. Assim, requer a nulidade da decisão recorrida, com retorno dos autos à instância de origem, para a produção da prova requerida.

MÉRITO

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

- No ano de 2006 a ora Recorrente declarou um recebimento da atividade rural de R\$ 26.608,07, valor este que não foi deduzido do demonstrativo de fl. 137. Declarou também mais R\$ 20.000,00 de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física.

- O rendimento da atividade rural não deve ser tributado em seu todo, mas sim em 20%, mediante arbitramento da receita, nos termos da opção efetuada pela entrega da declaração anual.

- Conforme declaração do cônjuge da Recorrente, anexada à fl. 104, o casal financiou bens junto ao HSBC na importância de R\$ 31.022,50 (fls. 106), bem como alienou o apartamento nº 24 no condomínio San Rafael no valor de R\$ 35.000,00 e financiou veículos

em nome da pessoa física que foram integralizados ao patrimônio da empresa Speed Transportes Ltda, empresa essa que assumiu o financiamento (arrendamento mercantil) dos veículos.

- Não foi observado que o casal possuía disponibilidade financeira de R\$ 220.000,00, no final do ano de 2005, e que foi movimentado no ano de 2006, levando em erro a autuação efetuada, uma vez que não se está obrigado a efetuar depósito de todos os valores que possui no ato do recebimento.

- Todo saldo anterior deve ser transportado para o ano seguinte, regra básica nas normas contábeis, na economia familiar, nos cofres do governo, nas empresas, ou seja, ninguém inicia em primeiro de janeiro sem nenhuma disponibilidade financeira.

- A legislação não estabelece que o contribuinte deva comprovar dia a dia os depósitos bancários.

- A tributação não se deu sobre omissão de rendimentos, mas sim sobre os depósitos bancários, sendo, portanto, aplicável a Súmula 182 do extinto TRF, com a nulidade da autuação.

- Os depósitos foram devidamente comprovados com os documentos anexados aos autos, bem como a Declaração da Recorrente e seu cônjuge, sendo indispensável que a apuração fosse feita em conjunto, apensando-se os autos, o que não foi feito pela Fiscalização, causando prejuízo tributário a ora Recorrente, uma vez que os bens do casal estão declarados na Declaração do cônjuge Marcos Lourenço da Silva.

- Para uma pessoa física, que não está obrigada a escrituração fiscal, é impossível dizer a origem de cada cheque depositado em sua conta corrente relativa à movimentação realizada no decorrer do ano, pois não há como se estabelecer uma correlação direta entre o montante depositado e a receita auferida no decorrer do ano.

- A Receita Federal apurou depósitos na conta corrente do contribuinte de R\$ 491.939,16, sem os respectivos estornos, cheques devolvidos e outros relativos ao exercício de 2006 e 2007, quando o mesmo declarou no ano de 2006 um rendimento de pessoa física, R\$ 30.000,00, empréstimo de R\$ 31.022,50, rendimento da atividade rural de R\$ 36.608,07 e saldo em dinheiro do ano-calendário 2005 de R\$ 220.000,00, o que significa que os valores depositados são condizentes com movimentação financeira declarada no exercício.

- O rendimento do casal deve ser levado em consideração independentemente de a conta ser conjunta ou não.

- Mesmo que fosse devido o Imposto de Renda, este deveria ser de apuração anual, por ocasião da entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, em 30 de abril do ano seguinte ao ano- calendário.

VALORES DEPOSITADOS

- Os valores depositados inferiores a R\$ 12.000,00 não estão sujeitos à comprovação, devendo ser excluídos do lançamento. Também não está obrigada à comprovação dos valores movimentados até R\$ 80.000,00 por ano.

TRANSAÇÕES COM A EMPRESA AVENORTE

- Entenderam os auditores fiscais que a operação junto a Avenorte foi realizada no mês de dezembro de 2005 e tributada no ano 2005 e que os recebimentos em janeiro de 2006 não são verdadeiros, ante a declaração da empresa que efetuou os pagamentos à vista, tendo concluído que o contribuinte não comprovou o recebimento das vendas no ano de 2006, tributando novamente através da autuação os valores depositados na conta corrente no período de 03/01/2006 a 26/12/2006, no valor total de R\$ 99.438,62.

- No entanto, a empresa Avenorte contabilizou no seu livro diário como pagamento a vista, mas não informou se foi em dinheiro, em cheque de terceiros ou em cheque próprio, tendo emitido recibo de pagamento com data de janeiro de 2006.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

- A tributação de IRPF exige a demonstração do acréscimo patrimonial. Não consta nos autos qualquer demonstrativo de excesso de aplicação de recursos, nem mesmo demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto, sendo nulo o lançamento efetuado apenas com base em depósitos bancários.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO

- A contribuinte, no ano calendário 2006, tinha dois filhos menores, o que lhe isentava do pagamento do carne-leão mensal.

- Ao declarar o valor mensal na Declaração do IRPF, procedeu a denúncia espontânea, com pagamento do imposto devido, sendo indevida qualquer multa, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

MULTA QUALIFICADA DE 150%

- A multa aplicada de 150% é indevida, uma vez que não há comprovação de fraude ou má-fé, bem como os depósitos bancários não constituem renda tributável pelo Imposto de Renda, motivo pelo qual deve a mesma ser excluída. Em não sendo este o entendimento, a multa deverá ser reduzida ao percentual de 50%, nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96, inciso II, ou, ainda, a redução da multa para o percentual de 75%, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96.

- O contribuinte não pode sofrer uma multa qualificada de 150% apenas porque não apresentou declaração ou porque declarou tributo a menor ao Fisco. O agente fiscal tem o dever de provar que a não declaração ou a declaração a menor foram realizadas com o evidente intuito de fraude pelo contribuinte.

- Com relação aos documentos emitidos pelo Tabelionato Mori, a ora Recorrente desconhece qualquer ilícito, não os praticou, nem mesmo existe prova nos autos de quem o praticou, cabendo à Fiscalização comprová-lo e não simplesmente punir a Recorrente por fato alheio com o qual não possui qualquer relação.

JUROS DE MORA

- Em sendo mantida a condenação, devem os juros ser aplicados nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2011.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

- É impossível encaminhar ao Ministério Público a representação fiscal para fins penais antes do julgamento final do procedimento administrativo-fiscal, (art. 83 da Lei nº 9.430/96). A decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, sem a qual a denúncia deve ser rejeitada (STF, HC nº 81611).

REQUERIMENTOS

- Aguarda o conhecimento e o provimento do recurso, cancelando-se o Auto de Infração.

- Em não sendo este o entendimento, pleiteia:

a) que dos valores depositados em conta bancária seja subtraída a movimentação financeira declarada no ano-calendário, considerando as disponibilidades financeiras/dinheiro em poder da contribuinte em cada exercício, bem como os recibos de quitação das vendas de produtos rurais no ano de 2006, relativa à tributação efetuada no ano de 2005 (Avenorte), bem como os rendimentos do casal, uma vez que os depósitos bancários não foram divididos proporcionalmente na cota parte de cada um;

b) Que às receitas de atividade rural seja aplicada as regras de tributação da referida atividade.

c) O cancelamento da multa aplicada pelo não recolhimento do carne-leão mensal, ante a denúncia espontânea do contribuinte.

d) O cancelamento da multa aplicada de 150% por ausência de dolo ou má-fé que ampare tal penalidade.

e) O cancelamento de todo o lançamento efetuado, uma vez que inexistem qualquer vício e ou irregularidades nas declarações apresentadas no ano base 2006.

f) Que sejam considerados todos os valores recebidos pelo casal Marcos Lourenço da Silva e a ora autuada Antonieta Marinho da Silva para o cálculo da movimentação financeira.

g) A inversão do ônus da prova, uma vez que a Recorrente, pessoa física, não possui escrituração fiscal para que possa justificar individualmente cada depósito bancário em sua conta corrente, nem mesmo está obrigado a manter tal controle pela legislação atual.

h) Que seja anulado o auto de infração, bem como seus acessórios, eis que são improcedentes e não refletem a realidade do procedimento indicado na legislação tributária. Em não sendo este o entendimento, requer a aplicação dos juros nos termos da Lei 11.960/2009.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração do processo físico.

PRELIMINAR

CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INEXISTÊNCIA

O deferimento de uma diligência somente faz sentido quando do juízo de valor que o julgador realiza em relação aos fatos submetidos a sua apreciação resulta na conclusão de que há dúvidas a serem esclarecidas e não for ônus do contribuinte fazer a prova.

Se o julgador não ficou em dúvida, a diligência é dispensável, devendo o seu pedido ser indeferido. O acórdão recorrido fundamentou a dispensa de diligência com base na declaração da empresa Avenorte de que efetuou os pagamentos à vista em novembro de 2005 e no fato de que os valores foram declarados pelo contribuinte no ano-calendário de 2005. Confira:

Resposta da empresa Avenorte à diligência requerida pela Fiscalização

AVENORTE — AVICOLA CIANORTE LTDA, empresa jurídica de direitos privados, situada na Estrada para fécula, Km 04, s/n, Lotes 905 a 910, município de Cianorte - PR, inscrita no CNPJ n° 01.682.147/0001-71, representada pelo seu sócio administrador abaixo assinado, foi intimada através da Diligencia 09.1.05.00-2009-00696-9, à apresentar o seguinte:

1. Considerando as Notas Fiscais n° 11090 a 11095, intimamos a apresentar:

a) Documentos hábeis e idôneos que comprovem o efetivo pagamento dos produtos adquiridos, bem como a forma dos referidos pagamentos;

(...)

Referente ao item 1 do termo de intimação descrito acima: a) Localizamos os lançamentos e contabilização das nfs. 11090 a 11095, e os documentos "hábeis e idôneos que comprovam o efetivo pagamento" bem como a "identificação nos registros financeiros da empresa" é o lançamento no livro razão n° 09, páginas 173 e 174, utilizando as disponibilidades da conta "caixa", com a forma de pagamento a vista. (copia em anexo).

Indeferimento da diligência pelos julgadores da instância de piso

Cabe ainda neste ponto indeferir, por entender dispensável, a diligência pedida na defesa para que a Avenorte demonstre o

pagamento em dezembro de 2005. Isso porque a referida empresa já informou que houve pagamento à vista das compras realizadas em 26, 27 e 28 de dezembro de 2005. Repise-se que o referido valor decorrente da atividade rural já foi declarado em DIRPF em 2005 pelo casal, à razão de 50% em cada cônjuge.

Nesse contexto, inexistente motivo, em meu entendimento, para anular a decisão de piso por um suposto cerceamento do direito de defesa.

MÉRITO

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Dispõe o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A leitura do *caput* do art. 42 revela que o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos quando o contribuinte, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em contas de depósitos ou de investimentos.

Como se percebe, o legislador oportuniza, ao titular da conta em que encontrados os recursos, a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa que apenas se desfaz com a justificação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas bancárias.

Nesse cenário, uma vez caracterizado o fato jurídico que dá suporte à presunção legal, cumpre ao contribuinte demonstrar a regular procedência dos valores depositados, mediante a apresentação de documentos que demonstrem o liame lógico entre prévia operação regular e o depósito dos recursos em conta de sua titularidade, pena de ser este reputado como rendimento omitido.

Na espécie, a Recorrente não explica, de forma satisfatória, a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, insistindo em afirmar que ela e seu cônjuge financiaram bens junto ao HSBC a importância de R\$ 31.022,50 e alienaram o apartamento nº 24 do condomínio San Rafael, no valor de R\$ 35.000,00.

A DIRPF de fls. 117/121 evidencia que o imóvel citado fazia parte do patrimônio da contribuinte em 31/12/2006 (fl. 119), o que significa dizer que se houve a alienação esta ocorreu em momento posterior, sendo descabida qualquer tentativa de vincular valores decorrentes da suposta venda aos valores dos depósitos bancários com origem não comprovada apurados no ano-calendário de 2006.

Por outro lado, a Recorrente não logrou êxito em demonstrar a vinculação da dívida com o HSBC, lançada em sua declaração de ajuste anual (fl. 119), a nenhum dos depósitos com origem não comprovada objeto do presente lançamento.

Acrescento que os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 20.000,00, foram excluídos dos depósitos bancários com origem não comprovada, consoante Termo de Verificação e Encerramento Fiscal acostado aos autos em fls.141/153.

Os rendimentos declarados provenientes da atividade rural, que não representam a totalidade dos rendimentos auferidos pela Recorrente, foram tributados, por opção, mediante arbitramento da receita (fl. 14), de modo que deve ser afastada a pretensão da Interessada de excluir tais rendimentos da base de cálculo relativa à infração de depósitos bancários com origem não comprovada.

Quanto aos valores recebidos da Avenorte, compartilho do mesmo entendimento exposto na decisão recorrida, no que se refere à falta de conexão da peça defensiva com a realidade. Isso porque tais valores foram recebidos e declarados no ano-calendário de 2005 e, portanto, não servem de prova dos depósitos realizados no ano de 2006.

A Interessada alega que a Autoridade lançadora não observou a disponibilidade financeira de R\$ 220.000,00 na declaração do cônjuge (fl. 113), no final do ano de 2005, ocasionando um erro na autuação, uma vez que não se está obrigado a efetuar depósito de todos os valores que possui no ato do recebimento.

Ocorre que para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos amparada no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 a comprovação há de ser individualizada, não bastando a disponibilidade de recursos em espécie na declaração de ajuste do ano anterior, sem apresentação de vinculação com os depósitos objeto da autuação fiscal.

Demais disso, “*Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes*” (Súmula CARF nº 30).

Os depósitos devem ser analisados de forma individualizada, observados os limites estabelecidos pelo § 3º do art. 42 da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 9.481/1997, assim descrito:

Art. 42. (...)

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00(doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No caso concreto, o lançamento respeitou os ditames da Lei, ou seja, foram apurados depósitos sem origem comprovada de valores superiores a R\$ 12.000,00 e os inferiores a R\$ 12.000,00 cuja soma ultrapassou R\$ 80.000,00 no ano-calendário.

Assim, a alegação da Interessada de que os valores depositados inferiores a R\$ 12.000,00 não estão sujeitos à comprovação, bem como de que não está obrigada à comprovação dos valores movimentados até R\$ 80.000,00 por ano, está divorciada da legislação vigente e da realidade evidenciada nos autos.

Registro, para finalizar este capítulo, que o lançamento, além de encontrar base legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, o que autoriza a sua lavratura com fulcro no art. 149, I, do CTN, não está amparado unicamente na existência dos depósitos, mas sim na ausência de elucidação, por parte do contribuinte, acerca da origem dos valores depositados, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. Assim, o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si mesmos considerados, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles.

Dessa forma, diante da não demonstração da origem dos valores depositados em conta de sua titularidade, bem como da ausência de qualquer início de prova que fundamente a explicação para o significativo volume de recursos que transitaram na conta corrente da Interessada no período, incompatível com a renda declarada, mostra-se legítima a tributação dos valores como se rendimentos omitidos fossem, na forma estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL

Sustenta a Recorrente que não consta nos autos qualquer demonstrativo de excesso de aplicação de recursos, tampouco demonstrativo de acréscimo patrimonial a descoberto, sendo nulo o lançamento efetuado apenas com base em depósitos bancários.

Sem razão a Interessada. Não se deve confundir lançamento por Acréscimo Patrimonial a Descoberto com o lançamento amparado em depósitos bancários. Neste último, objeto do presente processo, o que importa é a comprovação da origem de cada depósito, de forma individualizada, conforme exige o texto legal. Essa individualização não foi estabelecida pela Recorrente.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO

A multa isolada é cabível quando a pessoa física deixa de efetuar o pagamento mensal do imposto (carne-leão), notadamente quando não há concomitância com a multa de ofício, devendo ser aplicada havendo ou não saldo de imposto a pagar na correspondente declaração de rendimentos.

Note-se que o momento em que esse recolhimento deveria ter sido realizado precede o resultado do ajuste. O contribuinte é penalizado justamente pelo não recolhimento do imposto devido no momento oportuno.

A aplicabilidade da denúncia ao caso concreto não merece acolhida, porquanto não se confunde a multa moratória, decorrente do inadimplemento da obrigação principal, com a multa punitiva, decorrente do não recolhimento mensal do carnê-leão.

A tese de que a contribuinte ficaria abaixo do limite de isenção mensal é incabível ao caso em tela, haja vista que, mesmo considerando-se os dois dependentes alegados, o valor ainda ultrapassaria o limite de isenção mensal.

MULTA QUALIFICADA DE 150%

No início do procedimento fiscal a Interessada declarou que a movimentação em sua conta corrente pertencia à empresa Nortsul Indústria e Comércio de Sabão Ltda. Com o intuito de comprovar o vínculo entre a conta corrente e a empresa Nortsul, a Recorrente apresentou cópia de procuração na qual sua firma fora reconhecida, em 21/12/2005, pelo Tabelionato Mori, com aposição do Selo DAM41700 (fl. 74).

Em seguida, diligenciou-se junto a FUNARPEN - Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais, a fim de verificar a legitimidade da procuração datada de 21/12/2005 e apresentada em 28/11/2009. A resposta foi a seguinte: “*Selo DAM41700 foi entregue para o Tabelionato de Notas de Cianorte em 04/11/2009*”. O Tabelionato de Notas de Cianorte, por seu turno, informou que foi alvo de furto e apresentou cópia do Boletim de Ocorrência onde consta o Selo DAM41700.

Constata-se, assim, que houve a utilização de cópia de documento (Procuração) que não merece fé, com o único objetivo de responsabilizar outrem pelos depósitos bancários com origem não comprovada apurados no decorrer da ação fiscal.

Este fato, aliado à omissão dos expressivos valores depositados na conta da Interessada, evidenciam, a meu ver, o propósito deliberado de modificar indevidamente o sujeito passivo e a base de cálculo do imposto de renda, mostrando-se acertada a aplicação da multa de ofício prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, no percentual de 150%.

JUROS DE MORA

Pleiteia a Interessada a aplicação dos juros previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Le 11.960/2011.

A questão relativa aos juros a serem aplicados sobre débitos tributários encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho:

(...)

Contudo, apesar de várias solicitações, a contribuinte em tela, até o momento, não conseguiu localizar a procuração original. Desde o dia em que tirou a fotocópia entregue nesse r. Órgão, ela não se recorda o local em que deixou a via original. Após várias diligências, a mesma ainda não foi localizada, não sendo, portanto, possível atender a presente intimação.

Em seguida, diligenciou-se junto a FUNARPEN - Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais, a fim de verificar a legitimidade da procuração datada de 21/12/2005 e apresentada em 28/11/2009. A resposta foi a seguinte: “*Selo DAM41700 foi entregue para o Tabelionato de Notas de Cianorte em 04/11/2009*”. O Tabelionato de Notas de Cianorte, por seu turno, informou que foi alvo de furto e apresentou cópia do Boletim de Ocorrência onde consta o Selo DAM41700.

Constata-se, assim, que houve a utilização de cópia de documento (Procuração) que não merece fé, com o único objetivo de responsabilizar outrem pelos depósitos bancários com origem não comprovada apurados no decorrer da ação fiscal.

Este fato, aliado à omissão dos expressivos valores depositados na conta da Interessada, evidenciam, a meu ver, o propósito deliberado de modificar indevidamente o sujeito passivo e a base de cálculo do imposto de renda, mostrando-se acertada a aplicação da multa de ofício prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, no percentual de 150%.

JUROS DE MORA

Pleiteia a Interessada a aplicação dos juros previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2011.

A questão relativa aos juros a serem aplicados sobre débitos tributários encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Descabe discussão acerca de procedimentos relacionados à Representação Fiscal para Fins Penais no âmbito deste Conselho:

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada.

Com a devida vênia da Ilustre Relator, Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, permito-me divergir de seu voto quanto a não aceitação das receitas da atividade rural declaradas na Declaração de Ajuste Anual apresentada, tempestivamente, pela Contribuinte, como origem para a justificativa de depósitos bancários.

Importa registrar que não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores mantidos em conta de depósito sem comprovação de sua origem.

Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem avançado no sentido de mitigar o rigor da análise individualizada dos créditos, permitindo, por exemplo, que os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual da pessoa física, desde que não expressamente vinculados aos depósitos bancários de origem não comprovada, pois nesse caso seriam excluídos pela própria fiscalização, sejam excluídos em bloco. Neste sentido, cito os Acórdãos nº 2102-00.430 (2ª Turma Ordinária/1ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 03/12/2009, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, por unanimidade; 2202-00.415 (2ª Turma Ordinária/2ª Câmara/2ª Seção/CARF), sessão de 04/02/2010, relator o Conselheiro Nelson Mallmann, por maioria.

A questão é que não parece plausível defender que somente os rendimentos informados na declaração de ajuste anual não tenham transitado pelas contas bancárias, o que implicaria dizer que somente os rendimentos omitidos transitam pelas contas bancárias. Ora, é razoável compreender que, na espécie, além dos rendimentos omitidos, os ingressos de recursos declarados oportunamente pela Contribuinte como receitas da atividade rural transitaram, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, portanto, os correspondentes valores serem excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, eis que tais valores não foram objeto de alteração pela autoridade fiscal, ou seja, restaram confirmados.

Assim, de acordo com a DIRPF/2007 sob exame, deve ser excluído o montante R\$ 26.608,07 declarado a título receitas da atividade rural.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo lançada o valor de R\$ 26.608,07.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin